



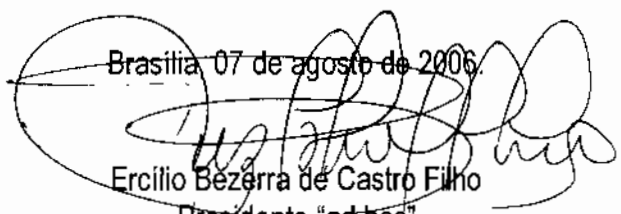
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Consulta 0015/2005/OEP

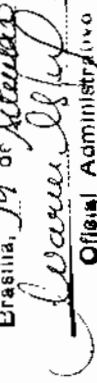
Assunto: Duração da inscrição de estagiário de direito.
Consulente: Conselheiro Federal Miguel Borghezan.
Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC).

EMENTA 48 /2006/OEP. Duração da inscrição de estagiário de direito. Artigo 9º do Estatuto e 35 do Regulamento Geral. Superação da aparente antinomia. Conveniência da edição de Provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta, acima identificados, acorda o E. Órgão Especial, por unanimidade, em dela conhecer e lhe dar resposta, na forma do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

 Ercílio Bezerra de Castro Filho
 Presidente "ad hoc"


 Sergio Ferraz
 Conselheiro Relator

que o acórdão relativo ao presente processo foi publicado no Diário da Justiça do dia 19/09/2006, fls. 804.
 Brasília, 19 de Setembro de 2006.

 Oficial Administrativo
 Patrícia Cecília de Castro
 Analista Pleno do Conselho Pleno e Órgão Especial



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



PROCESSO CON – 0015/2005/ÓRGÃO ESPECIAL

O eminente Conselheiro, pelo Estado do Pará, Dr. Miguel Borghezan formula Consulta, debruçada sobre o artigo 9º § 1º, do Estatuto, buscando definir qual a duração da inscrição do estagiário de Direito, na OAB.

É o relatório.

O preceito legal regedor da matéria, antecedentemente referido, prescreve:

“1º. O estágio profissional de advogado, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina”.

A primeira leitura, do supra referido comando, aponta com nitidez: o estágio tem a duração de dois anos, havendo que coincidir com os dois últimos anos do curso jurídico, quer se trate de regime seriado, quer se trate de regime semestral de créditos. A *ratio* do preceito radica-se na circunstância de ser de regra nesses dois últimos anos (ou últimos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



quatro semestres, no regime de créditos) que são ministradas as disciplinas processuais, teóricas e práticas.

Sobre a matéria registre-se também a existência do artigo 35 do Regulamento Geral, com a seguinte redação:

“Art. 35. O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de Identidade de Estagiário, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado.

Parágrafo único. O cartão de identidade do estagiário perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado”.

E aí começam as dúvidas.

Enfrente-se, então, a aparente antinomia normativa, com suas conseqüências, tendo em vista, inclusive, a segurança jurídica das pessoas que confiam seus interesses a estagiários, bem como o imperativo dever de combater o exercício ilegal da advocacia (não nos esqueçamos de que aos estagiários é facultada parcialmente a prática da advocacia, na forma do artigo 3º § 2º do Estatuto).

A atuação do estagiário tem inspiração elevada: desenvolver, no acadêmico de Direito, que esteja cursando os dois últimos anos (ou quatro últimos semestres), o tirocínio do exercício efetivo e concreto da profissão. O Estatuto tem tal apreço pelo estágio que admite, no parágrafo 4º de seu artigo 9º, que seja ele cumprido até mesmo pelo já bacharel em Direito,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



como antecedente necessário a seu pedido de inscrição como advogado. Mas sempre com a nota de transitoriedade da inscrição de estagiário. É dizer, o próprio Estatuto abre exceção ao comando do § 1º do artigo 9º, admitindo o cumprimento do estágio ainda após superados os dois últimos anos do curso. No entanto, essa possibilidade há de ser vista *cum grano salis*, sob pena de se ensejar o exercício da advocacia a estagiários permanentes, profissionais ou perpétuos. Tanto mais aguda se torna essa possibilidade, quando se considera a eventualidade de repetência nos dois últimos anos do curso, ou de reprovações sucessivas no exame de ordem.

A interpretação sistemática e teleológica, aplicada ao confronto entre o artigo 9º estatutário e o artigo 35 do Regulamento Geral, procurando inclusive resguardar a vigência deste, parece, a nosso ver, apontar o assentamento das seguintes balizas:

- a) como regra geral, a inscrição como estagiário há de ocorrer imediatamente após a matrícula no início dos dois últimos anos do curso;
- b) mas, em vista da regra do parágrafo 4º do artigo 9º, pode-se admitir a inscrição como estagiário no decorrer dos dois últimos anos e mesmo após a colação de grau, mantida contudo a validade de dois anos da inscrição;
- c) em razão da repetência nos dois últimos anos do curso, ou da reprovação em exames de ordem, o prazo de duração do estágio poderá ser estendido por mais um ano, inadmitida qualquer prorrogação a partir daí;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- d) a inscrição como estagiário, bem como a validade de respectiva identidade, caducarão ao término do seu prazo de vigência ou, antes disso, com a prestação do compromisso como advogado;
- e) as Seccionais deverão manter estrito controle dos prazos acima assinalados, determinando a devolução das identidades caducas e, na hipótese de exercício da atividade, após a exaustão do prazo referido, tomando as medidas penais cabíveis.

Aditamos, como providências complementares:

- a) o presente voto, com o pertinente acórdão, deve ser levado ao conhecimento de todas as Seccionais, para que observem as pautas aqui assinaladas;
- b) íntegra do processo, com este voto e acórdão, devem ser remetidos ao Pleno, para exame da conveniência de expedição de Provimento sobre a matéria.

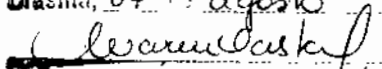
É o nosso pensamento.

Brasília, 07 de agosto de 2006.


SERGIO FERRAZ
Relator

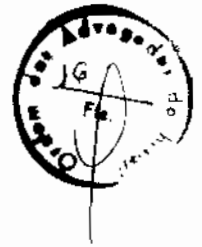
CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi encaminhado para a secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil em Brasília, no dia 07 de agosto de 2006, quando foi designado o Sr. relator para a análise da matéria. A presente certidão foi expedida em Brasília, no dia 07 de agosto de 2006, em uma reunião de unanimidade.


Oficial Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília D.F.



PROCESSO CON – 0015/2005/ÓRGÃO ESPECIAL

CONSULENTE: CONSELHEIRO FEDERAL MIGUEL BORGHEZAN

RELATOR: CONSELHEIRO FEDERAL SERGIO FERRAZ

Ementa: Duração da inscrição de estagiário de direito. Artigo 9º do Estatuto e 35 do Regulamento Geral. Superação da aparente antinomia. Conveniência da edição de Provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta, acima identificados, acorda o E. Órgão Especial, por unanimidade, em dela conhecer e lhe dar resposta, na forma do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

ARISTÓTELES ATHENIENSE

Presidente


SERGIO FERRAZ
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENOALTERAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL
DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL (Lei 8.906, de 4 de julho de 1994)

RESOLUÇÃO Nº 2/2006

Altera os arts 36 e 155, § 1º, do Regu-
lamento Geral do Estatuto da Advocacia e
da OAB

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o deliberado na Sessão Ordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 12 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição nº 0005/2006/COEP, RESOLVE: Art. 1º O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 36. O suporte material do cartão de identidade é resistente, devendo conter dispositivo para armazenamento de certificado digital." (NR) "Art. 155. Os Conselhos Seccionais, até o dia 31 de dezembro de 2007, adotarão os documentos de identidade profissional, na forma prevista nos arts. 32 a 36 deste Regulamento. § 1º Os advogados inscritos até a data da implementação a que se refere o caput deste artigo deverão substituir os cartões de identidade até 31 de dezembro de 2007." (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de setembro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Raimundo César Brito Aragão, Relator.

ACÓRDÃOS

Proposição 0034/2006/COEP Origem: Conselho Federal MARILMA TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA, Assunto: Alteração na data do Dia Nacional dos Advogados. Relator: Conselho Federal FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (RR) Ementa: 35/2006/COEP. DIA NACIONAL DOS ADVOGADOS - II DE AGOSTO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARA 19 DE MAIO, EM HOMENAGEM A SANTO IVO, PADROEIRO DOS ADVOGADOS. A mudança do atual Dia Nacional dos Advogados brasileiros, data comemorativa antiga e tradicional à criação dos cursos jurídicos no Brasil, não pode prevalecer, ainda mais quando a medida contrapõe-se à ordem jurídica vigente, considerando-se, nesse ponto, a característica lúca da República Federativa do Brasil e que todos devem ser tratados economicamente, sendo bandeira histórica da OAB velar pela defesa intrínseca da legalidade e do estado democrático de direito. Acórdão: Vistos, etc. ACORDAM os Excelemíssimos Senhores Conselheiros Federais que integram o Conselho CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos autos da Proposição nº 0034/2006, formulada pela Dra. MARILMA TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA, Conselheira Federal da OAB-AL, RE-SOLVEM, por unanimidade de votos, INDEFERIR a proposta de alteração do Dia Nacional dos Advogados do Brasil, em consonância com o voto do relator, que fica fixado parte integrante deste julgado. Brasília, 12 de setembro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Francisco das Chagas Batista, Conselheiro Federal (RR) Relator.

PROPOSIÇÃO 0005/2006/COEP ORIGEM: Conselho Federal Reginaldo Delmar Huiz Felker (RS). ASSUNTO: Cartão de Identidade Profissional do Advogado - Renovação - Prazo de validade inciso I do art. 4º da Resolução nº 07/2002-CF/OAB, de 28.01.2002. RELATOR: Conselho Federal Raimundo Cezar Brito Aragão (SE) Ementa: COP/36/2006. "Cartão de identidade profissional. Novos modelos. Substituição. Validade por tempo indeterminado. Alteração do Regulamento Geral." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos da proposição em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de setembro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Raimundo Cezar Brito Aragão, Relator.

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Recurso 0002/2005/OEP Origem: Conselho Seccional da OAB/MG, Comissão Eleitoral. 51ª Subseção do Conselho Seccional da OAB/MG, Passos/MG Eleições. CH/OAB, Recurso 0350/2004/TCA. Assunto: Embargos de Declaração. Embargante: Walter Melo Vasconcelos Bárbara OAB/MG 48.120 (adv.) San de Freitas OAB/DF 16.932. Embargado: Acórdão de fls. 514/515 - Ementa: 41/2005/OEP. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Adilson Soares de Mendes Perotto OAB/MG 30.879 (adv.). Paulo Humberto de Freitas OAB/MG 85.292. Relator: Conselho Federal Sérgio Alberto Frazão do Couto (PA) Ementa: 42/2006/OEP. Embargo de Declaração pleiteando retificação de erro material quanto ao suporte legal, narrado em Acórdão. Precedência no particular. Inoprecidência no que tange aos pedidos de antecipação por parte do órgão recursal superior, de matéria que diz respeito à própria substância cognitiva do órgão recorrido. Impossibilidade de exame para não suprimir incidência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Egrégio Órgão Especial do Colégio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, conhecer, para dar provimento parcial, aos embargos de declaração propostos, para corrigir o erro material detectado. Quantos aos itens antecipatórios da decisão encaregada a Terceira Câmara, não conhecer dos mesmos por falta de amparo legal. Brasília, 7 de agosto de 2006. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente "ad hoc" do

Órgão Especial. SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO, Conselheiro Federal Relator. Recurso 0011/2005/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Processo 149740/2003 Conselho Federal da OAB, Recurso 0407/2004/TCA Assunto: Recurso contra decisão da Egrégua Primeira Câmara. Recorrente: Benjamin Piccini Dorego (adv.) Domingos dos Santos Bencout OAB/RS 42.694 e Vinessa Bencout OAB/RS 55.334. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Brito de Souza (MA) Ementa: 43/2006/OEP. Inscrição nos Quadros da OAB - Requisito - Submissão ao exame de ordem. A circunstância de haver frequentado estágio monitorado na Universidade, não exame (belaire) em Direito de submeter-se ao exame referido, se, por exercer cargo ou função incompatível (policial civil) com advocacia, não se inscrever como estagiário - Hipótese que se ajusta ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 02/94, do Eg. Cons. Federal da OAB, por isso que, se por incompatibilidade para o exercício advocatício nunca obteve inscrição na OAB, ao require-la, o interessado estará obrigado a implementar o requisito constante do art. 8º, inc. IV, da Lei 8.906/94. Inexistência, em caso, de direito adquirente, que não se perfiz, por ausência do requisito do não-exercício de atividade incompatível com a advocacia - Inafatibilidade do Exame de Ordem - Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Eg. Cons. Federal, por maioria, em concedendo do recurso, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, partes integrantes deste. Brasília, 7 de agosto de 2006. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente "ad hoc". José Brito de Souza, Relator. Recurso 0011/2005/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo nº 284598, de 04.06.1998, Conselho Federal da OAB, Recurso 0485/2003/SOCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégua Segunda Câmara. Recorrente: C.E.B.M. (adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Defesa Servicos de Vigilância e Segurança LTDA, na pessoa de seu representante legal Paulo Renato Alves da Cunha. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Alberto Frazão do Couto (PA) Ementa: 44/2006/OEP. Decisão unânime não admite recurso sendo diante da demonstração de contradição a algum dispositivo legal ou regulamentar, ou de distorção jurisprudencial. Despacho não concedendo do recurso em nível administrativo, que por causas motivo independente de funcionalização devolva de sustentação oral. Artigo 75 do Estatuto da OAB. ACORDAM os integrantes do Egrégio Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados - OAB, à unanimidade, não conhecer do recurso por falta de pressupostos para sua admissibilidade. Brasília, 7 de agosto de 2006. Ercílio HEZERRA DE CASTRO FILHO, Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO, Conselheiro Federal Relator. Recurso 0034/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, TED 11/3670/98, de 20.07.1998. Processo SC 1362/2001, de 20.12.2001 Conselho Federal da OAB, Recurso 0341/2004/SCA. Assunto: Embargos de Declaração. Embargante: A. P. (adv.: Elizeir Aparecida Zibordi OAB/SP 43524, Celmo Márcio de Assis Pereira e Juliana Correa Cavalcanti Leal OAB/SP 117101-F). Embargado: Acórdão de fls. 1146/1149 - Ementa: 20/2006/OEP. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Promotoria de Justiça Criminal de Santana - Ministério Público de São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ronaldo Cardoso Alexandrino (RJ) Ementa: 45/2006/OEP. "Matéria de fato ampla e soberanamente decidida nas instâncias ordinárias. Infração fática disciplinar confirmada. Embargos de declaração com efeitos modificativos e com objetivo protelatório. Recurso conhecido, por liberalidade, mas não provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Brasília, 07 de agosto de 2006. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente "ad hoc". Ronaldo Cardoso Alexandrino, Relator. Recurso 0023/2005/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Processo 1723/2003. Conselho Federal da OAB, PRC. 0018/2003/TCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégua Terceira Câmara. Prestação de Contas - Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Exercício 2002). Recorrente: Paulo Peretti Torelli OAB/RS 26.208. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ferraz (AC). Ementa: 46/2006/OEP. Se a própria CAA/RS, em declaração firmada por seu Presidente, dá como quitados seus créditos, não há como pretender reabrir a questão bem e posterior, sobretudo quando inexistem argumentos analiticamente demonstrados, para que se reexaminasse o ponto. Rejeição de preliminar de suspensão do processo, por haver discussão judicial paralela. Independência das instâncias e demora na apreciação judicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos nos autos de prestação de contas, acordam o Colégio Órgão Especial em acolher do recurso mas negar provimento, sendo como regularizantes as contas, na forma do voto do Relator, que passa a integrar o presente. Brasília, 11 de setembro de 2006. Aristoteles Adhemense, Presidente. Sérgio Ferraz, Relator. Recurso 0008/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Pedido de inserção suplementar nº 21.841 Conselho Federal da OAB, Representação 0029/2004/TCA Assunto: Recurso contra decisão da Egrégua Primeira Câmara. Recorrente: Sérgio Fernando do Nascimento OAB/RS 42.941 (adv.: Eliana Maria de Sena do Nascimento OAB/SC 12.312). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Inero Deves (ES). Vista: Conselheiro Federal Sérgio Ferraz (AC). Ementa: 47/2006/COEP. Inscrição Suplementar. Representação formulada por seccional contra inscrição realizada na seção de origem, com base em Resolução, expedida por órgão incompetente. Direito Adquirido. Inocorrência. Presente, porém o instituto da prescrição por não ultrassado o quinquênio previsto na lei 9.784/99, art. 54, entre a data do ato e a Representação formulada. Recurso que se dá provimento para julgar improcedente a Representação, para determinar que seja efetivada a inscrição suplementar na Seção autora da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso, para julgar improcedente a Representação formulada, determinado

ao Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina que seja efetivada a inscrição suplementar do Recorrente. Brasília, 11 de setembro de 2006. Aristoteles Adhemense, Presidente. Inero Deves, Conselheiro Relator. Ementa: 0015/2005/OEP. Assunto: Duração da inscrição de estagiário de direito Consultor. Conselheiro Federal Miguel Hinghezan, Relator (redibundado ao Conselho Federal Sérgio Ferraz (AC) Ementa: 48/2006/OEP. Duração da inscrição de estagiário de direito Artigo 9º do Estatuto e 35 do Regulamento Geral. Superação da aparente autonomia. Conveniência da edição de Provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta, acerca de identificação, acordam o E. Órgão Especial, por unanimidade, em dela conhecer e lhe dar resposta, na forma do voto do Relator, que passa a integrar o presente. Brasília, 07 de agosto de 2006. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente "ad hoc". Sérgio Ferraz, Conselheiro Relator. Conselho Seccional da OAB/Alagoas Assunto: Desagravo Público em favor de pessoas que não se inscrevem como advogado, por iniciativa de Diretoria de Subseção (onde não há Conselho), sem que tenha sido promovido qualquer ato pelo Conselho Seccional do respectivo território, onde está instalado o órgão da OAB. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Alberto Frazão do Couto (PA). Ementa: 49/2006/OEP. Desagravo público. Instrumento legal detido à defeta da profissão e das prerrogativas de seus integrantes. Direito privado dos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil. Impossibilidade de utilização do instituto por alio in favor de terceiros estranhos aos quadros da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio Órgão Especial do Colégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de agosto de 2006. Ercílio BEZERRA DE CASTRO FILHO, Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO, Conselheiro Federal Relator.

COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO

PARECERES HOMOLOGADOS

A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua reunião n. 118, realizada no dia 08 de agosto de 2006, analisou e julgou, por unanimidade, os seguintes pareceres referentes ao curso de Direito: Processo OAB: 065/2006-CEJU - SAPIES: 20050000298 onde figura como MANTIDA a Faculdade Integrada do Sertão e MANTENEDORA a Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada/ASSUNTO. Autorização de curso de graduação em Direito. EMENTA: Autorização de curso de Direito Serra Talhada/PE. Não há necessidade social. Estrutura curricular tradicionalista, com disciplinas e cargas horárias parciais. O projeto não se enquadra na hipótese do artigo 2º da Instrução Normativa n. 01/1997 da CEJU/CF/OAB. Parecer desfavorável. Processo OAB: 066/2006 - CEJU - SAPIES: 2006000045 onde figura como MANTIDA a Faculdade de Ciências Humanas do Cruzeiro e MANTENEDORA a Associação Educacional e Cultural Nossa Aparecida. ASSUNTO: Autorização de curso de graduação em Direito. EMENTA: Autorização de curso de Direito. Cruzzeiro/SP. Não preenchimento do requisito da necessidade social. Necessidade de atualização do acervo. Não atendimento ao artigo 2º da Instrução Normativa n. 01/1997 da CEJU/CF/OAB. Parecer desfavorável. Processo OAB: 067/2006 - SAPIES: 20060003146 onde figura como MANTIDA a Faculdade Luiz Eduardo Magalhães e MANTENEDORA a Associação de Ensino Superior DPoate Bahiano. ASSUNTO: Autorização de curso de graduação em Direito. EMENTA: Autorização de curso de Direito. Cruzzeiro/SP. Não preenchimento do requisito da necessidade social. Necessidade de atualização do acervo. Não atendimento ao artigo 2º da Instrução Normativa n. 01/1997 da CEJU/CF/OAB. Parecer desfavorável. Processo OAB: 068/2006 - CEJU - SAPIES: 20060005135 onde figura como MANTIDA a Faculdade Alfredo Nasser e MANTENEDORA a Associação Apreensão de Educação. ASSUNTO: Autorização de curso de graduação em Direito. EMENTA: Autorização de curso de Direito. Aparecida de Goiânia/GO. O projeto não atende ao requisito da necessidade social. Parecer desfavorável. Processo OAB: 069/2006 - CEJU - SAPIES: 20060005135 onde figura como MANTIDA a Faculdade de Aracruz e MANTENEDORA a Fundação São João Batista. ASSUNTO: Reconhecimento de curso de graduação em Direito. EMENTA: Reconhecimento de curso de Direito. Aracruz/ES. Regime de notação do corpo docente insatisfatório. Muitos dos professores sem título de pós-graduação. Assunto: Reconhecimento de curso de graduação em Direito. EMENTA: Reconhecimento de curso de Direito. São José/SC. Não obstante o projeto interdisciplinar aparentar boa qualidade o corpo docente, por ser dotado de maioria de professores leigos, não tem condições de levar adiante a implementação da proposta. Atuação do coordenador do curso tida como regular pelo MEC. Necessidade de melhoria do acervo bibliográfico. Parecer desfavorável. Processo OAB: 073/2006 - CEJU - SAPIES: 20060005633 onde figura como MANTIDA a Faculdade de Direito Santo Agostinho e MANTENEDORA o Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. ASSUNTO: Reconhecimento de curso de graduação em Direito. EMENTA: Reconhecimento de curso de Direito. Montes Claros/MG. Orientação de conteúdo muito bom em todos os dimensões avaliadas. Ajustes efetuados pela Instituição em itens originalmente não atendidos. Atendimento a vários dos apontamentos sugeridos pelo Grupo de Trabalho MEC/OAB. Parecer favorável. Processo OAB: 054/2006 - CEJU - SAPIES: 20060003246 onde figura como MANTIDA o Centro de Ensino Superior de Ibiúba e MANTENEDORA o Centro de Ensino Superior de Ibiúba S.C Ltda. ASSUNTO: Autorização de curso de graduação em Direito. EMENTA: Autorização de curso de Direito. Ibiúba/BA. Não atendimento à resolução CES/CNF n. 09/2004. Não há um núcleo docente permanente que garanta sustentabilidade nos demais anos do curso. Parecer desfavorável. Pareceres homologados em agosto de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente do Conselho Federal da OAB